



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Robrica

403

Processo : 10983.004295/95-38
Acórdão : 201-72.465
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.513
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESCOLARES CEQUIPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

COFINS – A falta de recolhimento dos valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS enseja o seu lançamento de ofício. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se confunde com a simples confissão da dívida, posto que pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração cometida. **COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL – MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO DISCUTIDO** – O processo fiscal originado do lançamento, por falta de pagamento da COFINS, não é sede para homologação de pedido de compensação com FINSOCIAL pago a maior. Eventuais créditos tributários dos sujeitos passivos e ativos devem ser liquidados, em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nºs 21/97 e 73/97). **MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91 reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESCOLARES CEQUIPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Valdemar Ludvig.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.004295/95-38
Acórdão : 201-72.465
Recurso : 101.513
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESCOLARES CEQUIPEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DILIGÊNCIA nº 201-04.519 (fls. 307/310), que passo a ler em Sessão.

Em cumprimento à diligência suprarreferida, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC informou que:

a) o período de apuração, verificado quando da auditoria fiscal, foi de 04/92 a 05/95, conforme Demonstrativo de Bases de Cálculo (fls. 231/232), e a respectiva listagem de débitos, demonstrada às fls. 234/235;

b) a listagem de pagamentos efetuados e utilizados na fase do lançamento foi demonstrada juntamente com a vinculação aos respectivos períodos de apuração, obedecendo-se a data de vencimento, indicada pela empresa, em cada pagamento (fls. 233), e que o fato encontra-se documentado através do Sistema Sinal 09 – Recupera Pagamento Elementar (fls. 317/320);

c) a imputação de pagamentos, efetuada quando da exação, foi demonstrada às fls. 236/242; e

d) o saldo devedor remanescente, objeto do presente auto de infração, foi resultante da imputação, mencionada no item anterior, e encontra-se apresentado no Demonstrativo de Apuração da COFINS (fls. 243).

Além dos documentos referidos, foram anexadas cópias do Demonstrativo de Consolidação de Tributo – COFINS – (fls. 321/322), com a observação de que a coluna “VALOR ORIGINÁRIO” indica o saldo remanescente mencionado, e a coluna “TOTAL” indica o valor atualizado na data da auditoria e apresentado à empresa juntamente com o Termo de Compromisso (fls. 293).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004295/95-38
Acórdão : 201-72.465

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A diligência, solicitada ao órgão autuante, se prestava a esclarecer a alegativa da autuada de que Denúncia Espontânea de Débito Acompanhada de Pagamento (fls. 297) ilidiria os períodos, ali relacionados, da imposição de multa de ofício.

Em resposta ao solicitado, a autoridade autuante anexou listagem com os pagamentos, efetuados pela recorrente, referentes à COFINS (código de receita 2172), constantes nos sistemas eletrônicos de controle da Secretaria da Receita Federal (fls. 317/320). Em confronto com a Listagem de Pagamentos (fls. 233), percebe-se que os mesmos foram considerados quando da auditoria.

Na denúncia, apresentada pela recorrente, não está identificado a que tributo a mesma se reporta, e nem consta dos autos cópias dos alegados pagamentos a ela referentes.

A denúncia espontânea pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, não se confundindo com a simples confissão de dívida, como determina o artigo 138, e seu parágrafo único, do CTN, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim, por não terem sido apresentados pela requerente elementos comprobatórios das suas alegações, *ex-vi* das determinações do citado artigo 138 do CTN, e em vista das informações fornecidas pela autoridade autuante, deixamos de considerar os argumentos apresentados, no que diz respeito à alegada denúncia espontânea dos valores cobrados na exação.

No tocante ao pleito da recorrente de compensar valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, com aqueles apurados na ação fiscal, da qual resultou o auto de infração guerreado, em que pese não terem sido apresentadas nos autos quaisquer provas do crédito

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004295/95-38**Acórdão : 201-72.465**

alegado, temos que se trata de matéria estranha ao lançamento questionado, por isso, deixamos de conhecê-la.

O tratamento de tal questão está normatizado pela Lei nº 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, regula a compensação e restituição de tributos e contribuições federais, sendo a Secretaria da Receita Federal o foro próprio para tais operações, onde, conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, parcialmente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, deverá o contribuinte protocolizar pedido de compensação.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Entretanto, há nos autos informação de que a recorrente é parte em ação judicial (Processo nº 94.2328-6) impetrada na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (cópia da petição inicial às fls. 244/248), em que é pleiteada a compensação dos pagamentos indevidos e dos depósitos efetuados em conta vinculada a título de Contribuição para o FINSOCIAL com débitos de COFINS, dos meses de novembro/92 e fevereiro a outubro/93, num total de 83.951,54 UFIR.

Como há coincidência entre os meses abrangidos pela compensação, judicialmente pretendida, e alguns alcançados pela exação, deve a exigibilidade do presente lançamento, em relação aos meses coincidentes, ficar suspensa até o deslinde da discussão judicial existente, quando, caso seja deferida a compensação pedida, deverão seus valores serem expurgados do lançamento.

Quanto aos demais meses, constantes na exação, deverão ser adotadas as providências cabíveis para que se dê prosseguimento à cobrança.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA